

AI 840928 / SP - SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 30/03/2011

Publicação

DJe-071 DIVULG 13/04/2011 PUBLIC 14/04/2011

Partes

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S)
: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Decisão

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de interesse individual indisponível. 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso III do art. 129 e ao art. 134 da Magna Carta. 3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que o entendimento da instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que reconhece a legitimidade do Ministério Público para a defesa do direito à saúde. 4. Com efeito, a saúde humana é direito fundamental de natureza social (art. 6º da CF) e constitui um dos pilares da seguridade social brasileira (art. 194 da CF). Conforme dicção do art. 196 da Constituição Federal, cuida-se de "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ações e serviços de saúde que tanto podem ser públicos, integrados numa rede regionalizada e hierarquizada e constituindo um sistema único (art. 198 da CF), quanto de natureza privada, em caráter suplementar (art. 199 da CF). Pelo que se mostram como um tertium genus entre a atividade econômica (art. 170 da CF) e os serviços públicos (art. 175 da CF). Não por outro motivo é que a Constituição brasileira de 1988 designa como de relevância pública essas mesmas ações e serviços. Tudo a atrair a incidência do inciso II do art. 129 do Texto Magno. Dispositivo assim vernacularmente posto: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...]" 5. Ora, esse dispositivo densifica a parte final do caput do art. 127 da mesma Constituição de 1988, a saber: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 6. Assim constitucionalmente qualificada como direito

fundamental de dupla face (direito social e individual indisponível), a saúde é tema que se insere no âmbito de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação em sua defesa. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2011.
Ministro AYRES BRITTO Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00006 ART-00102 INC-00003
LET-A ART-00127 "CAPUT" ART-00129 INC-00002 INC-
00003 ART-00134 ART-00194 ART-00196 ART-00198 ART-00199
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT" CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED
RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980
REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

Legislação feita por:(JRC).

fim do documento